



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
**(Do Senhor DEPUTADO FAUSTO SANTOS JR.).**

Altera o Art. 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre Código de Brasileiro de Aeronáutica, para proibir o “overbooking”.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta dispositivos ao Art. 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, para proibir o “Overbooking” e estipular multas nos casos em que especifica.

**Art. 2º** Os artigos 229, 230 e 231 da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete, acrescido de 30% (trinta por cento), a título de multa, se o transportador vier a cancelar a viagem.

Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de 4 (quatro) horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem acrescido de 30% (trinta por cento), a título de multa.

Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a três horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem para embarque no primeiro voo disponível com mesmo destino ou pela imediata devolução do valor pago em dinheiro, acrescido de 50% (cinquenta por cento), a título de multa.

§1º Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, comunicação, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, devendo ser fornecidas ou reembolsadas, de imediato,





mediante a apresentação de nota fiscal pelo passageiro, sem prejuízo da responsabilidade civil.

§2º É vedada às Empresas de Transporte Aéreo de Passageiros a prática de “overbooking” - venda de bilhete em quantidade superior ao número de assentos disponíveis.” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Diariamente, os usuários de transporte aéreo sofrem pelo péssimo serviço prestado pelas poucas companhias aéreas que atuam no Brasil. São desde atrasos injustificados, cancelamento de voos até o pior dos cenários: “overbooking”.

Overbooking é um termo da língua inglesa, usado em situações em que uma companhia aérea faz a prática de sobrevenda, ou venda de bilhete em quantidade superior ao número de assentos disponíveis.

As companhias aéreas entendem que nem todos os passageiros que comprem bilhetes embarcam de fato e, assim, se utilizam dessa estratégia para tentar garantir que o voo decole cheio. No entanto, quando diferentes circunstâncias contribuem para que a aeronave lote, alguns passageiros podem ser impedidos de embarcar, o que configura embarque recusado, conhecido também como preterição de embarque<sup>1</sup>.

A preterição de embarque ocorre na situação em que o passageiro teve o seu embarque negado, mesmo tendo cumprido todos os requisitos para o embarque.

<sup>1</sup> <https://www.airhelp.com/pt-br/embarque-recusado/>





A prática é considerada abusiva, mas a preterição no embarque é bastante comum nas empresas aéreas que atuam em nosso país. Conforme destacado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios<sup>2</sup>:

“O passageiro de empresa aérea é considerado consumidor e, como tal, possui todas as garantias decorrentes do Código de Defesa do Consumidor, que prevê como direito básico do consumidor a prestação adequada e eficaz dos serviços públicos em geral.”

A Agência Nacional de Aviação – ANAC<sup>3</sup> possui normas que regulam a prática do *overbooking* e prevê algumas obrigações para as empresas que a realize, contudo, consideramos as medidas insuficientes.

Destaco o artigo publicado no site da Rosenbaum Advogados Associados que esclarece alguns pontos sobre a violação aos direitos dos passageiros aéreos<sup>4</sup>:

“A companhia aérea que realizar o *overbooking* estará praticando uma violação aos Direitos do Consumidor e aos Direitos do Passageiro Aéreo. Isso porque há uma ruptura na relação de consumo estabelecida entre fornecedor (empresa) e consumidor (passageiro).

A partir do momento que uma empresa vende um produto, é de se esperar que ela cumpra o compromisso de fornecimento do mesmo. No caso do *overbooking*, o passageiro comprou passagens para viajar, mas não pôde utilizá-las.

Essa prática é explicada pelo **interesse da companhia aérea em lotar a capacidade do avião**, pois prevê que um determinado número de assentos possa ficar livre naquele voo. Por isso, **vende mais passagens do que a quantidade de lugares da aeronave.**”

Diante de todas essas informações, propomos a alteração no Código Brasileiro de Aeronáutica para: a) além do reembolso do bilhete, estipular multa de 30%, se o transportador vier a cancelar a viagem; b) além do reembolso do bilhete, estipular multa de 30%, em caso de atraso da partida por mais de 4 horas; c) além do reembolso do bilhete, estipular multa de 50%, quando o transporte

<sup>2</sup> <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/overbooking#:~:text=Overbooking%20%C3%A9%20a%20palavra%20em,de%20lugares%20realmente%20dispon%C3%ADveis...>

<sup>3</sup> Resolução 141 da ANAC e Resolução 400 da ANAC.

<sup>4</sup> <https://www.rosenbaum.adv.br/direitos-do-passageiro-e-indenizacoes/overbooking-indenizacao-e-danos-morais/>





sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a três horas.

Além das multas, simplificamos o procedimento para reembolso de despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, comunicação, alimentação e hospedagem, que deverá ocorrer de imediato, mediante a apresentação de nota fiscal pelo passageiro, sem prejuízo da responsabilidade civil.

Principalmente, proibimos às Empresas de Transporte Aéreo de Passageiros a praticarem o “overbooking” - venda de bilhete em quantidade superior ao número de assentos disponíveis.

Assim, espero o apoio dos nobres pares para que os abusos cometidos pelos cartéis de companhias aéreas no Brasil sejam amenizados, reforçando o papel do Congresso Nacional em garantir direitos e estabelecer punições ao abuso de direito.

Por essas razões, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2023.

  
**FAUSTO SANTOS JR.**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
UNIÃO/AM

